

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	13
INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS.....	13
■ PONTO DE VISTA DO AUTOR.....	15
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO.....	16
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	20
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	20
SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	20
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM: SUBSTANTIVO, ADJETIVO, ARTIGO, NUMERAL, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO E CONJUNÇÃO.....	23
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	42
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	47
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	49
■ CRASE.....	49
■ PONTUAÇÃO.....	50
DIREITO PENAL.....	61
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	61
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	69
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	84
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	93
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	93
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA - ART 251 A 258.....	93
Do Acusado e seu Defensor – art. 261 a 267.....	94
Dos Funcionários da Justiça – art. 274.....	95

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES – ART. 351 A 372	95
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE – ART. 394 A 497	100
DO PROCESSO SUMÁRIO – ART. 531 A 538.....	120
DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS – ART. 541 A 548.....	122
DOS RECURSOS EM GERAL – ART. 574 A 667	124
LEI Nº 9.099, DE 1995 - ARTIGOS 60 A 83; 88 E 89.....	131

DIREITO PROCESSUAL CIVIL 145

■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 145

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ.....145

Do Impedimento e da Suspeição..... 145

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....146

DOS ATOS PROCESSUAIS.....147

Da Forma dos Atos Processuais 147

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais..... 151

Dos Prazos 152

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....156

Da Citação 157

Das Cartas..... 162

Das Intimações 163

DA TUTELA PROVISÓRIA.....164

Disposições Gerais 164

Da Tutela de Urgência..... 165

Da Tutela de Evidência..... 169

DO PROCEDIMENTO COMUM.....170

Da Petição Inicial 171

Da Improcedência Liminar do Pedido 175

Da Audiência de Conciliação ou de Mediação..... 175

Da Contestação..... 176

Da Reconvenção 178

Da Revelia..... 179

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo 180

Das Providências Preliminares e do Saneamento..... 181

Da Audiência de Instrução e Julgamento 182

Das Provas	183
Da Sentença e da Coisa Julgada	193
Da Liquidação de Sentença.....	198
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	198
DOS RECURSOS	209
Das Disposições Gerais.....	210
Da Apelação	211
Do Agravo de Instrumento.....	212
Do Agravo Interno	213
Dos Embargos de Declaração.....	214
Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça	216
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	218
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009	224
DIREITO CONSTITUCIONAL	233
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	233
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	233
Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	233
Capítulo II - Dos Direitos Sociais.....	247
Capítulo III - Da Nacionalidade.....	254
CAPÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	256
Seção I - Disposições Gerais.....	256
Seção II - Dos Servidores Públicos	264
DO PODER JUDICIÁRIO	269
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	279
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI N.º 10.261, DE 1968 – ARTIGOS 239 A 323).....	279
■ LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	291
NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.....	313
■ NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	313
TOMO I – CAPÍTULO II.....	313
Seção I: Subseção I	313

Subseção II.....	313
TOMO I - CAPÍTULO III.....	314
Seção I.....	314
Seção II.....	314
Seção V.....	314
Seção VI.....	315
Seção VII.....	317
Seção VIII: Subseção I.....	318
Subseção II.....	318
Subseção III.....	319
Seção IX.....	319
Seção XV.....	322
Seção XVII.....	323
Seção XIX.....	325
TOMO I – CAPÍTULO XI.....	326
Seção I.....	326
Seção IV.....	326
Seção V.....	326
Seção VI – Subseções I e III.....	327
Subseções V e XIII.....	328
CONHECIMENTOS GERAIS.....	333
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	333
ARTIGOS 1º AO 13.....	333
ARTIGOS 34 AO 38.....	336
MATEMÁTICA.....	341
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS.....	341
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	342
■ RAZÃO E PROPORÇÃO.....	343
■ PORCENTAGEM.....	345
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	347
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	351
■ JUROS SIMPLES.....	351

■ EQUAÇÃO DO 1.º E 2.º GRAUS.....	352
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1.º GRAU	354
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS: TABELAS E GRÁFICOS.....	355
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS	357
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	359
FORMAS	359
PERÍMETRO.....	361
ÁREA DE POLÍGONOS.....	361
ÂNGULO.....	363
TEOREMA DE PITÁGORAS	365
ÁREA E VOLUME DE SÓLIDOS GEOMÉTRICOS	365
INFORMÁTICA	379
■ MS-WINDOWS 10.....	379
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	379
ÁREA DE TRABALHO	380
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	382
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	382
USO DOS MENUS	385
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	385
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS	389
■ MS-OFFICE 2016 OU SUPERIOR.....	390
MS-WORD 2016 OU SUPERIOR	390
Estrutura Básica dos Documentos	390
Edição e Formatação de Textos.....	392
Cabeçalhos.....	393
Parágrafos	393
Fontes	394
Colunas.....	395
Marcadores Simbólicos e Numéricos	395
Tabelas	396
Impressão.....	398

Controle de Quebras	398
Numeração de Páginas	398
Legendas	399
Índices	399
Inserção de Objetos	399
Campos Predefinidos	400
Caixas de Texto	400
MS-EXCEL 2016 OU SUPERIOR	401
Estrutura Básica das Planilhas	401
Conceitos de Células, Linhas, Colunas, Pastas e Gráficos	401
Elaboração de Tabelas e Gráficos	402
Uso de Fórmulas, Funções e Macros	407
Impressão	410
Inserção de Objetos	410
Campos Predefinidos	413
Controle de Quebras e Numeração de Páginas	413
Obtenção de Dados Externos	414
Classificação de Dados	415
■ CORREIO ELETRÔNICO	416
USO DE CORREIO ELETRÔNICO	418
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS	418
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS	419
■ INTERNET	419
NAVEGAÇÃO INTERNET	420
CONCEITOS DE URL	423
LINKS	424
SITES	425
BUSCA	426
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	427
■ MS TEAMS	428
CHATS, CHAMADAS DE ÁUDIO E VÍDEO, CRIAÇÃO DE GRUPOS	429
TRABALHO EM EQUIPE: WORD, EXCEL, POWERPOINT, SHAREPOINT E ONENOTE	434
AGENDAMENTO DE REUNIÕES E GRAVAÇÃO	439

■ ONEDRIVE	444
ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS	444
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	451
■ AVALIAR A HABILIDADE DO(A) CANDIDATO(A) EM ENTENDER A ESTRUTURA LÓGICA DAS RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, COISAS, EVENTOS FICTÍCIOS.....	451
■ DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	452
■ IDENTIFICAR AS REGULARIDADES DE UMA SEQUÊNCIA, NUMÉRICA OU FIGURAL, DE MODO A INDICAR QUAL É O ELEMENTO DE UMA DADA POSIÇÃO	457
■ ESTRUTURAS LÓGICAS, LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	461
DIAGRAMAS LÓGICOS	462

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Do Impedimento e da Suspeição

Como vimos, o órgão judiciário (Juízo ou Tribunal) deve ser imparcial. Impedimento e suspeição são institutos que tratam das hipóteses em que a imparcialidade pode estar violada.

As causas de impedimento estão tipificadas no art. 144, enquanto as de suspeição estão no art. 145, ambos do CPC, de 2015. Vejamos:

Art. 144 *Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145 *Há suspeição do juiz:*

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 146 *No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.*

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147 *Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.*

O impedimento relaciona-se a circunstâncias de índole objetiva, muitas vezes relacionadas à existência de relações jurídicas entre o juiz e outros sujeitos do processo. Os incisos I, II e III, do art. 144, referem-se à atuação do magistrado no processo, em qualquer posição. As demais hipóteses são específicas, mas traduzem relações contratuais, de sucessão e trabalhistas, como as dos incisos V, VI e VII. Os incisos IV e VIII tratam das relações de parentesco (sobre os graus de parentesco, ver tópico relacionado às causas de Impedimento legal para a citação). E o inciso IX trata de litígio entre o magistrado contra a parte ou seu advogado.

Já as causas de suspeição referem-se a circunstâncias marcadamente subjetivas, que revelam a proximidade ou interesse do juiz na causa capaz de ferir sua imparcialidade. O impedimento induz presunção absoluta de parcialidade, enquanto a suspeição apenas presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

Questão interessante diz respeito se a causa da suspeição é superveniente à atuação do magistrado. Imagine a hipótese de que o juiz tenha concedido tutela de urgência nos autos, mas antes da sentença, passa a ter relações de amizade com uma das partes, ou ocorra qualquer causa de suspeição, vindo a declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo. Indaga-se: as decisões

por ele proferidas anteriormente serão afetadas pela suspeição superveniente? O Superior Tribunal de Justiça disse que não, passando a incidir apenas depois de efetivamente declarada pelo magistrado (STJ, 1ª Seção, PET no Resp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/04/2016 – Informativo nº 587).

Outro caso decidido, também, pelo STJ diz respeito ao eventual impedimento de desembargador que participa, como revisor, no julgamento de apelação, quando seu cônjuge, também desembargadora, proferiu decisão em agravo de instrumento oriundo da mesma causa originária. Essa é a regra atual do art. 147, anteriormente citado, que visa evitar possível influência entre os magistrados em virtude de vínculos afetivos e familiares. Entretanto, o STJ entendeu que não se aplica o impedimento quando a decisão anterior não aprecia o mérito, já que extinta por perda de objeto.

Imagine que o cônjuge tenha atuado no julgamento de agravo de instrumento, o qual não teve seu mérito analisado, sendo extinto por questões processuais (perda do objeto por superveniência de sentença no processo de origem). Esse seria o caso, mas sem incidir no impedimento, já que não apreciado o mérito da causa.

Importante!

O juiz pode declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões (Art. 145, § 1º, CPC).

Vejamos o que diz o art. 148, do CPC:

Art. 148 *Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

I DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Os auxiliares da justiça compreendem todas as funções, cargos ou profissionais que auxiliam direta ou indiretamente o juiz em seu mister. Dividem-se em auxiliares permanentes (servidores do Poder Judiciário) e eventuais (terceiros que, no cumprimento de determinado encargo, exercem função específica e pontual no processo). O CPC, de 2015 arrola diversos auxiliares, totalizando 14 funções/profissionais:

Art. 149 *São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o*

depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

São auxiliares permanentes: escrivão ou chefe de secretaria; oficial de justiça; contador judicial; distribuidor. Os auxiliares permanentes são servidores do Poder Judiciário à disposição do juiz para atuar, quando necessário, em qualquer processo. Sua remuneração é a do próprio cargo que exercem no Judiciário.

São auxiliares eventuais: perito; intérprete; depositário particular de bens; inventariante; administrador judicial; tradutor. Esses auxiliares não são servidores do Poder Judiciário, atuam mediante nomeação do juiz e são remunerados por honorários a serem arbitrados pelo próprio juiz.

DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A previsão das funções e atos praticados pelo **escrivão ou chefe de secretaria**, bem como pelo **oficial de justiça** está entre os arts. 150 e 155, além dos arts. 206 a 211, todos do CPC. Além dessas normas, as leis de organização judiciárias podem dispor sobre as funções desses profissionais. Observemos os dispositivos abaixo:

Art. 150 *Em cada juízo haverá um ou mais cargos de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.*

Art. 151. *Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.*

Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria, nos termos do art. 152, do CPC:

Art. 152 [...]

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

O escrivão administra internamente o serviço dentro de sua serventia judicial, possuindo, como subordinados, outros servidores, também auxiliares, como oficiais de apoio, escreventes, estagiários do Poder Judiciário etc.

O art. 153, do CPC, sofreu alteração pela Lei nº 13.256, de 2016 para, assim, prever: “Art. 153. O *escrivão* ou o *chefe de secretaria* atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.” Veja que a redação anterior dispunha que a ordem cronológica seria obrigatoriamente observada, mas a alteração legislativa a tornou **opcional**.

Já o **oficial de justiça** é o executor das ordens judiciais e diligências externas à sede do juízo, possuindo atribuições essenciais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Seus atos são dotados de fé pública, consistente na presunção de legalidade e veracidade de sua atuação. Assim, uma certidão lavrada pelo oficial de justiça somente pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, motivo pelo qual a presunção é relativa (presunção *iuris tantum*). Veja um exemplo a esse respeito conforme extraído da jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA DE ERRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONVINCENTES - DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Verificando-se que a decisão vergastada está fundamentada, não há razão para anulá-la. - Para a desconstituição da avaliação efetivada por um Oficial de Justiça, que é dotado de fé pública, necessária a apresentação de elementos convincentes de que este tenha, quando da avaliação, incorrido em erro; sem esta comprovação, não há como acolher a pretensão.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.248122-5/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020)

São exemplos de atos praticados pelo oficial: citação, intimação, penhora, avaliação, arresto de bens, certificar proposta de acordos quando do cumprimento de diligências etc. Suas atribuições estão elencadas no art. 154:

Art. 154 Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
V - efetuar avaliações, quando for o caso;
VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

- Responsabilidade do Escrivão ou Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça:

Art. 155 O *escrivão*, o *chefe de secretaria* e o *oficial de justiça* são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Da mesma forma que estabelece a responsabilidade do juiz, o CPC, de 2015 também trata da responsabilidade desses auxiliares. Os atos passíveis de responsabilização decorrem de atuações dolosas ou culposas, ativas ou omissivas. O inciso primeiro refere-se à atuação omissiva, enquanto o outro inciso refere-se às condutas ativas, pressupondo um agir contrário à lei, dolosa ou culposamente.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Da Forma dos Atos Processuais

Como se sabe, o processo obedece a alguns requisitos, que são as formalidades. Para que o ato seja válido, às vezes a lei estabelece quais requisitos devem ser seguidos, por exemplo, quando fala dos requisitos da petição inicial (art. 319) ou da sentença (art. 489). Assim, se tais requisitos são descumpridos, deve-se verificar se o ato deve ser anulado.

Por ora, deve-se salientar que, como regra, prevalece a liberdade das formas, isto é: os atos **não** têm forma específica, a não ser quando exigida por lei, segundo o art. 188, do CPC:

Art. 188 Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Caso a lei estabeleça a formalidade, o critério será o da legalidade das formas.

Eles podem ser praticados em autos físicos ou na forma eletrônica, como regulamentado a partir do art. 193. Como regra, os atos serão públicos, permitindo que qualquer pessoa a eles tenha acesso. Mas há processos que tramitam em segredo de justiça, como aqueles estabelecidos pelo art. 189, do CPC:

Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nesses casos, o acesso aos autos se dará somente às partes e seus procuradores, além dos membros do Poder Judiciário (juiz e auxiliares).

Uma questão interessante diz respeito aos negócios jurídicos processuais, espécie de ato processual pela qual as partes dispõem sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às particularidades de seu caso.

Imagine que as partes queiram estipular a mudança dos prazos, que todos que se derem no curso da fase de conhecimento — etapa destinada a certificar o direito controvertido — sejam de cinco dias, ou que não haverá recurso contra decisões interlocutórias (como o agravo de instrumento), reservando o duplo grau de jurisdição apenas para o recurso contra a sentença (apelação).

Veja a expressa disposição do art. 190, do CPC, que trata dos negócios jurídicos processuais:

Art. 190 *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Veja que o Código dá ao juiz o poder de controlar a validade do negócio jurídico processual, que declarará eventuais nulidades ou abusividades, além da desigualdade caso uma das partes esteja em situação de manifesta vulnerabilidade.

O CPC, de 2015, ainda trata da calendarização processual como mais uma oportunidade de as partes definirem o tempo para a prática de atos processuais. As partes podem definir data para a prática de atos processuais, como uma audiência, a produção de uma prova etc. Claramente, pode haver um ganho na eficiência do processo, contribuindo decisivamente para a garantia da razoável duração do processo, que é princípio constitucional garantido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Essa possibilidade de instituir calendário para a prática de atos processuais está definida no art. 191, do CPC:

Art. 191 *De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.*

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Veja que o calendário vincula as partes e o juiz, tratando-se de ato que produz efeitos em relação a todos os sujeitos do processo.

Art. 192 *Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

O art. 192 determina que nos atos e termos do processo se observe a língua portuguesa ou, caso assim não seja, deverão vir acompanhados da respectiva tradução.

Da Prática Eletrônica dos Atos Processuais

Os atos processuais podem ser praticados em autos físicos ou eletrônicos. Autos dizem respeito à documentação dos atos processuais, cabendo aqui diferenciar alguns termos já citados:

- **Processo:** Instrumento pelo qual o Estado atua para aplicar o ordenamento jurídico;
- **Procedimento:** Algo mais formal, sendo visto como a sequência de atos processuais que permitirão ao Estado aplicar o direito. É a forma como o processo se exterioriza;
- **Autos:** Documentação dos atos processuais. Os autos é que são consultados pelos sujeitos do processo.

A prática dos atos processuais, como a intimação do advogado, assinatura dos juízes em seus pronunciamentos, publicação das decisões, entre outros, pode ocorrer total ou parcialmente em meio digital, desde que haja a garantia de que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei própria (Lei nº 11.419, de 2006). Essa prática se aplica também no que for possível, à prática de atos notariais e atos de registro, conforme versa o art. 193, do CPC, de 2015.

Art. 193 *Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.*

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Já o art. 194 trata do princípio da publicidade dos atos e das garantias do PJe (Processo Judicial Eletrônico), que são:

- **Disponibilidade:** uso da informação;
- **Independência da plataforma computacional:** não dependência do uso de um único equipamento tecnológico;
- **Acessibilidade:** possibilitar o acesso das informações aos demais usuários;
- **Interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações:** possibilitar a comunicação adequada entre os sistemas.

Art. 194 *Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.*

Ao passo que o art. 195 versa sobre os requisitos de registro do ato processual eletrônico, devendo ser feito em padrão aberto e com observância dos seguintes requisitos:

- **Autenticidade:** autenticar quem está enviando a informação para o sistema;
- **Integralidade:** não alteração do conteúdo lançado;
- **Temporalidade:** é fiel ao tempo/momento do lançamento;
- **Não repúdio:** vincula quem assinou o documento lançado;
- **Conservação:** preservar a duração contínua do documento lançado;
- **Confidencialidade:** conseguir restringir o acesso a pessoas não autorizadas.

Art. 195 *O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.*

Dica

Mesmo sendo eletrônico, o sistema dos processos judiciais deve observar as hipóteses de segredo de justiça, na forma do art. 189, do CPC, de 2015.

Avançando no estudo, tem-se uma mudança feita pelo Novo CPC: a atribuição da competência primária ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, para regulamentar a prática e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (art. 196). O art. 18, da Lei nº 11.419, de 2006, previa que essa competência pertencia a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 196 *Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

O *caput* do art. 197 trata da divulgação de informações constantes nos sistemas eletrônicos pelos Tribunais. Merece destaque o parágrafo único. Veja o teor da sua redação:

Art. 197 *Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.*

Parágrafo único. *Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.*

Essa “justa causa” considera o evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário. Portanto, decorrido o prazo, a parte pode provar que não realizou o ato por “justa causa”, o que ensejará a fixação de novo prazo, se acolhida a pretensão.

Exemplificando, a “justa causa” pode se revelar na indisponibilidade de acesso ao sistema informatizado do respectivo Tribunal, ou por erro/omissão do auxiliar da justiça responsável pela prática de determinado ato processual eletrônico, como publicação de uma decisão ou sentença, por exemplo.

O STJ entende que o equívoco nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos tribunais configura justa causa, nos termos do § 2º, art. 183, do CPC, de 2015, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte. (STJ REsp 960.280 — RS; REsp 1.438.529; REsp 1.491.029).

Deve o Poder Judiciário manter gratuitamente equipamentos necessários à prática de atos processuais eletrônicos e suas respectivas consultas, sob pena de se admitir a prática desses atos processuais por meio não eletrônico, se no local não dispuser de equipamentos, na forma do *caput* do art. 198.

Art. 198 *As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.*

Parágrafo único. *Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.*

Além disso, compete ao Poder Judiciário assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos:

Art. 198 [...]

I - sítios na rede mundial de computadores;

II - ao meio eletrônico de prática de atos judiciais;

III - à comunicação eletrônica dos atos processuais;

IV - e, à assinatura eletrônica – art. 199 do CPC, de 2015.

Art. 199 *As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.*

ATOS DAS PARTES

As partes praticam diversos atos processuais, necessários para defender seus direitos. As postulações das partes são o meio pelo qual elas “conversam” com o juiz. Tendo elas uma demanda ou não pretendendo que sua esfera jurídica seja afetada, evidentemente devem buscar convencer o juiz de seus argumentos. Isso se dá pelos atos processuais.

Os atos das partes podem ser unilaterais ou bilaterais, sendo aqueles os mais comuns. Como atos unilaterais, podemos lembrar dos atos de postulação das partes, como petição inicial, contestação, réplica, requerimento para produção de provas e interposição de recursos. São atos que, para sua formação, basta a vontade da parte que os pratica. Já a transação (quando as partes fazem um acordo sobre o direito discutido no processo) é um ato bilateral, pois pressupõe manifestação de vontade de ambos os envolvidos. Do mesmo modo, lembre-se do negócio jurídico processual, que vimos há pouco.

Como regra, os atos iniciam a produção de efeitos logo que praticados:

Art. 200 *Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*

Parágrafo único. *A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*

O pedido de desistência da ação produz efeitos somente depois de homologação judicial. Se o autor, por exemplo, pretende desistir da ação, deverá formular o respectivo requerimento nos autos, mas a desistência deve passar pela homologação judicial, a partir da qual produzirá efeitos. Se já ocorrida a contestação (defesa do réu), o autor somente poderá desistir com a anuência (concordância) da parte contrária.